
**AO JUÍZO DE DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL - SC.**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, em atenção às questões pendentes de apreciação nestes autos, bem como diante da intimação do Ev. 209, expor e manifestar o que segue.

I - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PERÍCIA PRÉVIA

A decisão de Evento 25 determinou a intimação das Requerentes a apresentarem documentação complementar, conforme apontado por esta perita em sede de contatação prévia. A Administradora Judicial verificou a juntada de novos documentos pela Recuperandas, nos Eventos 82 e 172, e apresenta o laudo complementar anexo.

Importante anotar que os documentos necessários ao processamento do pedido foram integralmente apresentados, tudo na forma do laudo complementar anexo. Anota-se que as análises do quórum a ser apresentado no

prazo de 90 dias, previsto no art. 163, §7º, da Lei 11.101/2005, bem como da legalidade do PRJ e demais questões à homologação do PRE serão oportunamente analisadas.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 109

Na manifestação do Ev. 194, a Administradora Judicial fez breve histórico do processo. Verificou que contra a r. decisão que deferiu o processamento do feito (Evento 25), além dos Embargos de Declaração opostos pelos credores BANCO BOCOM BBM S.A (Evento 61), BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A (Evento 65), sobre os quais já se manifestou (Evento 99), foram opostos embargos de declaração pelo BANCO SAFRA S.A. no Evento 109, sobre os quais passa a manifestar-se.

Em síntese, o Credor afirma que há (a) omissão e obscuridade na decisão quanto à competência do juízo, (b) contradição acerca da autorização do processamento sem o preenchimento integral da documentação citada pelo art. 51 da Lei 11.101/05 e (c) ocorrência de fato novo, consistente na suposta manobra para atingimento do quórum mínimo do art. 163, §7º, da Lei 11.101/05.

Inicialmente, verifica-se que as alegações feitas nos embargos não revelam a existência de omissão ou contradição na r. decisão, mas mera insurgência e discordância do credor com decisão judicial. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão recorrida, devendo o recorrente valer-se do meio adequado para tanto. Opina, pois, pelo conhecimento e não provimento do recurso. De todo modo, subsidiariamente, passa a se manifestar sobre os tópicos alegados.

a) A competência do juízo

O Banco Safra sustenta que o principal estabelecimento do Grupo Rech estaria localizado na cidade de Primavera do Leste/MT, onde se encontra a sede estatutária da Rech Agrícola, integrante do grupo e Requerente nesta recuperação. Segundo o Embargante, devido ao fato de ser esta a integrante do grupo com maior faturamento, a competência para apreciar o pedido deveria ser do juízo onde se encontra a sua sede estatutária.

Por sua vez, as Recuperandas afirmaram que toda a estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada na sede administrativa em Itajaí/SC, e que em Primavera do Leste há apenas uma das lojas da Rech Agrícola.

O Laudo de Constatação Prévia, apresentado por esta Administração Judicial, atestou que o principal estabelecimento das Recuperandas está localizado na cidade de Itajaí/SC, atraindo, portanto, a competência deste MM. Juízo para o processamento da presente recuperação extrajudicial.

Necessário apontar que se trata de grupo empresarial, e não de uma única empresa isolada. A perícia apurou que: “toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede em Itajaí-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos, são feitos em conjunto, formando estrutura administrativa única.”.

Ademais, o art. 3º da Lei 11.101/05 define como competente para julgar o pedido o juízo do principal estabelecimento do devedor, o que não se confunde, necessariamente, com o de sua sede, conforme precedente do STJ:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado.

4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte.

6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial. IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.1

. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico . Precedentes.2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.3 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

Anota-se que alegação da Embargante de que o maior faturamento do Grupo seria em Primavera do Leste não se sustenta. Com efeito, a perita visitou **35 lojas da Rech Agrícola** em atividade, espalhadas por 12 estados do Brasil, inclusive a loja que possui o endereço de sua sede em Primavera do Leste. Após toda a diligência é possível concluir que o faturamento da Recuperanda não advém de uma única loja, como pretende fazer crer o Credor. Pressupor que a receita bruta de 217 milhões de reais exposta no DRE seria decorrente da atividade de uma única loja, além de não estar comprovado, seria uma visão reducionista do negócio, que movimenta milhares de reais, inclusive por *e-commerce*.

Assim, caso seja enfrentado o mérito dos declaratórios, considerando que a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC, de onde emanam as decisões e o controle do grupo, bem como que não há prova de ser Primavera do Leste o local de maior faturamento, impõe a rejeição do alegado, mantendo-se a competência já fixada.

b) A possível apresentação posterior de documentos

O Embargante aponta suposta contradição na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial com a determinação para apresentação de documentação complementar.

Novamente não lhe assiste razão. Presente a maior parte dos requisitos autorizadores ao processamento da recuperação extrajudicial, nada impede seja determinada a juntada de documentos complementares.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pela recuperanda, sobretudo quando a decisão de deferimento do processamento pautou-se em constatação prévia realizada junto à empresa, que também apurou a documentação apresentada.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275454-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024)

Registre-se, ainda, a apresentação de toda a documentação exigida pela Lei, conforme indicado no laudo anexo. Nesse sentido, além de não haver fundamentos para acolhimento do recurso, verifica-se a perda de objeto com a juntada da documentação complementar pelas Recuperandas, conforme oportunizado pelo Juízo.

Sendo assim, não há contradição, uma vez que a decisão coaduna-se com a legislação e a jurisprudência atual.

c) A regularidade do quórum

A Instituição Bancária também alegou a ocorrência de supostos “fatos novos” relacionados aos créditos dos credores aderentes, sustentando que o quórum de adesão foi indevidamente computado com créditos extraconcursais, tendo em vista a renúncia dos respectivos credores às garantias fidejussórias, fiduciárias e reais, feitas através do termo de adesão.

Por sua vez, as Recuperandas afirmaram que foi considerado apenas os créditos abrangidos pelo plano para fins de apuração do quórum de aprovação

do art. 163, § 7º, da Lei 11.101/05, excluindo-se os créditos de natureza extraconcursal.

Desde já importante consignar que a decisão que defere o processamento da Recuperação Extrajudicial não deve analisar detalhadamente os créditos sujeitos ou não ao concurso, análise a ser realizada oportunamente, após as impugnações dos Credores. Portanto, a análise pelo Juízo sobre os créditos sujeitos e a deliberação final quando ao quórum para homologação do plano ocorrerá no momento oportuno.

Recorda-se ainda, que, durante a perícia prévia realizada por esta Auxiliar, o exame do quórum foi realizado apenas sobre os créditos declarados abrangidos, sem considerar os valores extraconcursais apontados pelas Recuperandas.

Considerando-se a Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas em evento 1.12, verifica-se que foram separados os créditos concursais e os extraconcursais:

CREDOR	TOTAL	EXTRACONCURSAL	CONCURSAL
ITAU UNIBANCO S.A.	95.056.805,00	9.632.922,56	85.423.882,44
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	109.235.959,00	11.069.802,96	98.166.156,04
BANCO ABC BRASIL S.A	34.085.267,00	3.454.148,46	30.631.118,54
TOTAL DE CRÉDITOS ABRANGIDOS:			214.221.157,02

Diante a distinção exposta pelas Recuperandas, o cômputo do quórum realizado pela perícia, para verificar a possibilidade de processamento,

abordou apenas os créditos concursais - quirografários, resultando em 40,67% dos créditos, conforme exposto no laudo de evento 13.2:

CONSOLIDADA			
QUÓRUM DE APROVAÇÃO			
STATUS		VALOR (R\$)	PERCENTUAL
TOTAL GERAL CRÉDITOS ABRANGIDOS		677.579.862,70	
PARTES RELACIONADAS - NÃO COMPUTADOS		150.815.470,95	
TOTAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE QUÓRUM		526.764.391,75	100,00%
ADERENTES		214.221.157,03	40,67%
NÃO ADERENTES		312.543.234,72	59,33%

Sendo assim, a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece acolhida, pois o quórum apresentado para o processamento considerou apenas os créditos concursais.

Ademais, com relação à suposta transação sobre a classificação do crédito, importante consignar que esses aspectos também devem analisados quando do mérito. Apenas a título de breve argumentação, a renúncia de garantias pelo credor não é vedada pela Lei 11.101/2005.

Não há o que se falar em fatos novos que implicam em nulidade, devendo ser relegadas as questões trazidas ao momento oportuno.

III – A PETIÇÃO DO EVENTO 206

No Ev. 206, os credores INVISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. e JONES FERNANDES alegam que estão tendo dificuldades para a obtenção de documentos junto às Requerentes para a análise dos créditos e do Plano. Disseram que a manifestação de ev. 194, da Auxiliar do

Juízo, confirma a dificuldade na obtenção de documentos também pela auxiliar do Juízo. Requereram, ao final, seja disponibilizado o rol de documentos faltantes e que sejam todos os documentos disponibilizados para sua análise.

A Administradora Judicial informa que após a petição do Ev. 194 recebeu novos documentos encaminhados pelas Requerentes em 27/01/2026, remanescendo de entrega documentos relativos aos créditos dos credores investidores e instituições financeiras, cuja apresentação é aguardada dentro do prazo já solicitado e conforme intimação está em curso.

Ainda, a ora peticionária entende que não se faz necessária a apresentação da lista de documentos pendentes, mas caso o Juízo entenda necessário poderá exibir a cadeia de e-mails de solicitação.

Quanto à apresentação dos documentos no processo, ressalta-se que a análise da existência, validade, classificação e quantificação dos créditos constitui atribuição legal desta Administração Judicial², a qual será realizada de forma técnica e integral dentro do prazo indicado ao Juízo, após a completa disponibilização da documentação necessária.

Diante disso, eventual manifestação dos credores acerca dos créditos e das condições propostas deve observar o momento processual oportuno e os meios legalmente previstos, bem como deverá respeitar os sigilos dos documentos exibidos administrativamente. Sem prejuízo, igualmente a Administradora Judicial está à disposição para exibir ao Juízo e aos credores, com as ressalvas adequadas protegendo os documentos protegidos por sigilo.

² Art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005,

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo:

i) requer a juntada do laudo de constatação prévia consolidado anexo;

ii) opina pelo conhecimento dos embargos de declaração aventados pelo Banco Safra no Evento 109, e, no mérito, sejam desprovidos, nos termos desta manifestação; e,

iii) opina pelo indeferimento dos pedidos do Ev. 206, ficando, todavia, à disposição do Juízo para apresentar tanto a lista dos documentos solicitados à Recuperanda, quanto os documentos que lhe forem apresentados administrativamente, respeitados o sigilo e as leis aplicáveis.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177